



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.044, DE 2015 **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre a possibilidade de escolha pelo conselho de pais e de mestres de cada instituição educacional sobre o conteúdo a ser ministrado na disciplina de ensino religioso na rede educacional

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-309/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constitui-se ensino religioso a disciplina da área de conhecimento de estudo da religiosidade inserida no sistema de educação em benefício da formação básica do cidadão e da educação de jovens e de adultos.

Art. 2º – O conteúdo curricular com a orientação e as linhas religiosas relativas ao ensino religioso será definida no início do ano letivo pelo conselho de pais e de mestres de cada instituição de ensino.

Art. 3º - O ensino religioso será ministrado dentro do horário normal de aula e sua carga horária integrará as horas previstas para o ano letivo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 firmou no seu art. 210, § 1º o ensino religioso como disciplina educacional, a saber:

“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (...).”

Note-se que há a controvérsia plena sobre a questão do conteúdo de tal disciplina, sendo que tal vinculação está intimamente ligada a questão do norteamento religioso e doutrinário de cada família.

Desta forma, dentro da boa regra do diálogo com a população, e de que deve haver a plena participação dos pais sobre a vida dos filhos, necessário é que seja observado o conteúdo a ser abordado no ensino religioso.

Note-se que não se trata de mera “orientação” religiosa, mas sim de efetivar a participação dos pais com as “doutrinas” recebidas por ensinamentos a seus filhos.

O ensino religioso e o estudo da religiosidade certamente é um mecanismo

eficaz para desenvolver a cidadania e o próprio ser humano.

É cediço que a renovação do conceito de ensino religioso é medida mais que necessária, e a participação do conselho de pais e mestres certamente assegurará a amplitude do diálogo, e a participação dos pais na educação de seus filhos.

Note-se que a presente proposição tem caráter indicativo podendo ser utilizada pelos cidadãos para efetivarem sua participação com a educação de seus filhos.

Ante o exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto que se apresenta.

Sala das Comissões em, 17 de setembro de 2015.

Deputado Federal TAKAYAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
